

## EDUCAÇÃO PARA UMA CIDADANIA GLOBAL: A CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO

Christian Muleka Mwewa<sup>1</sup>  
Ricardo Teixeira Canarin<sup>2</sup>

“Quando o resultado é digno pouco importa a motivação.” (ISIS, 2012).

### Resumo:

Por meio da idéia de *Estado de exceção*, em G. Agamben, o artigo se ocupa em compreender a condição de estrangeiro enquanto um corpo a ser tutelado. O estrangeiro é aquele que amplia a nossa necessidade de nos movimentarmos na possibilidade de ocupar a maior parte do mundo (viagem no espaço), porém sem permanecer em nenhum lugar (viagem no tempo). Ele é um vislumbrador de terras distantes na busca de encontrar-se a si mesmo. Portanto, o estrangeiro é aquele que deve deixar-se entranhar e contaminar-se pela experiência do outro no processo permanente de construção da sua narrativa vivencial atrelada à experiência com o *outro*. Por outro lado, o estrangeiro na medida em que é tutelado, do ponto de vista da sua cidadania, equipara-se àquela condição vivenciada por crianças, indígenas, pessoas com problemas com a justiça e àquelas pessoas que apresentam algum problema psíquico que as impeçam de responder por seus atos. Porém, sob a condição de estrangeiro ainda paira a iminência da extradição que pode ser equiparada à interdição quando aplicado aos menores. Nestes termos, coloca-se a necessidade de uma educação que subsidie as relações para com o estrangeiro e as suas representações sociais pautadas numa cidadania global.

**Palavras-chave:** *Estado de exceção*; Estrangeiro; Tutela.

## EDUCATION FOR GLOBAL CITIZENSHIP: THE CONDITION OF FOREIGN

### Abstract:

Through the idea of state of exception, in G. Agamben, the article is concerned with understanding the status of aliens as a body to be protected. The alien is one that expands our need to move around the possibility of taking up most of the world (travel in space), but without staying anywhere (time travel). He is a pioneer from distant lands in search of

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciências da Educação pela Universidade Federal de Santa Catarina com estágio doutoral na Université Paris 1 – Panthéon Sorbonne; Professor no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Sul de Santa Catarina (PPGE/Unisul/Brasil); Coordenador do Grupo de Pesquisa Educação, Cultura e Sociedade (Unisul/CNPq); Membro Pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisas Educação e Sociedade Contemporânea (UFSC/CNPq). E-mail: [christian.mwewa@unisul.br](mailto:christian.mwewa@unisul.br)

<sup>2</sup> Mestrando em Educação da Universidade do Sul de Santa Catarina (PPGE/Unisul/Brasil); Bolsista CAPES (2012); Membro do Grupo de Pesquisa Educação, Cultura e Sociedade (Unisul/CNPq); professor na Rede Municipal de ensino de Araranguá-SC.

finding himself. Therefore, the alien is one who should be allowed to entrench itself and infect other's experience in the ongoing process of building their experiential narrative tied to the experience with others. On the other hand, the stranger in that it is protected from the point of view of citizenship, is matched to that condition experienced by children, indigenous people, people with problems with the law and those people who have some mental problems that prevent them from account for their actions. However, under the status of aliens still looms the impending extradition can be equated to the ban as applied to minors. Accordingly, there is a need for education to subsidize relations with foreign countries and their social representations based on global citizenship.

**Keywords:** State of emergency; Abroad; Trusteeship.

## 1 Introdução

Segundo Agamben (2004), desde 22 Frimário do ano VIII, no calendário republicano francês, o artigo 14 da charte de 1814 atribui ao soberano o direito de suspender as leis e/ou a constituição desde que julgue necessário contra uma guerra externa ou uma insurreição armada. Já em 1848, tal poder veio a caber somente ao parlamento, pois é ele que as produziu. Porém, este é constantemente colocado em suspenso, principalmente, quando se trata de defender a nação frente à ameaça real ou iminente.

O autor afirma que, o artigo 16 da atual constituição francesa devolve ao soberano o poder de suspender a constituição (leis). Por entender, dentre inúmeras razões, que democracia protegida não é uma democracia. E que, portanto, a ditadura constitucional, comumente atribuída à democracia, se configura numa transição para regimes totalitários. Neste aspecto, Agamben empreende uma aporia que destitui a democracia da sua acepção primeira e comum, ou seja, o governo do povo pelo/para o povo. E sim, a coloca no patamar do embrião de governos que deixaram marcas avermelhadas na história. Ao longo desta “breve história do estado de exceção” o autor nos mostra com exemplos contundentes como este estado foi se tornando *regra*, legitimado pelas constituições de alguns países ocidentais (França e Inglaterra, por exemplo). Este suplanta qualquer possibilidade de se instaurar uma democracia. Os poderes soberanos são constantemente renovados pelos presidentes. O autor cita Bush, do pós-11 de Setembro 2001, como aquele que instaura a permanente “ditadura”

do estado de exceção que torna indistinguível o estado de paz e guerra (interna ou externa) na contemporaneidade<sup>3</sup>.

## 2 O soberano e a passividade corpo social

Segundo Agamben, existe uma lacuna na compreensão do estado de exceção como um problema jurídico apesar da ampla discussão da definição do soberano, como “aquele que decide” sobre tal estado (SCHIMITT, In: AGAMBEN, 2004). Vejamos em Rousseau (1989), com mais detalhes a definição de soberano,

Esta pessoa pública que assim se forma pela união de todas as outras tinha outrora o nome de **cidade** e tem agora o de **república**, ou **corpo político**, que é chamado pelos seus membros **Estado** quando é passivo, **soberano** quando é ativo, **Estado soberano** quando comparado aos seus semelhantes. (p.24).

A teoria do estado de exceção é preliminar e define a relação do vivente ao direito legislado por ela. Temos, por exemplo, Hitler no estado Fascista como um grande exemplo de quem legislou no estado de exceção por suspender artigos da constituição por 12 anos. Fatos como estes legitimam pensar tal estado como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo, pois nele há uma suspensão da ordem jurídica, a ação do poder legislativo e não sua anulação. Está é, dentre outras, uma das razões que o distingue do estado de sítio.

A história do termo “estado de sítio fictício ou político” é, neste sentido, instrutiva. Remonta à doutrina francesa, em referência ao decreto napoleônico de 24 de dezembro de 1811, que previa a possibilidade de um estado de sítio que podia ser declarado pelo imperador, independentemente da situação efetiva de uma cidade sitiada ou diretamente ameaçada pelas forças inimigas, “*lorsque les circonstances obligent de donner plus de forces et d’action à la police militaire, sans qu’il soit nécessaire de mettre la place em état de siège*” (REINACH, 1885, p. 109). (In: Agamben).

---

<sup>3</sup> Segundo o contundente argumento de Felipe Quintão de Almeida, em conversas nos grupos de estudo, até o presente momento do trabalho não estamos seguros da pertinência da política contemporânea já que esta, para o autor, nada mais é que biopolítica. Teríamos que fazer um movimento em buscar compreender como se deu a transformação da política em biopolítica e pensar em formas de atuação política que a ela escapem. Em outras palavras, um estado de emergência onde uma nova política se coloque no lugar da biopolítica. Este seria o norte das nossas reflexões, mas por razões óbvias próprias do ensaio não podemos esgotar tal questão.

O autor toma o livro de Tingsten (1934) como primeiro registro da transformação dos regimes democráticos com a expansão dos poderes executivos nas duas grandes guerras, ou seja, “do estado de exceção que as havia acompanhado e seguido” (p.18). Ele se torna regra a partir da sua durabilidade. A ditadura soberana que não se deixa neutralizar, por assim dizer, se diferencia no grau e não na natureza com a ditadura “comissária” de Lincoln, por exemplo. No estado de exceção e no direito de resistência está em jogo o problema do significado jurídico de uma esfera de ação em si extrajurídica. *La justice est suspendue*. Não quer dizer que ela não exista e sim é colocada em suspense. E, portanto, a ação do soberano não está sujeita aos mecanismos jurídicos que devem assegurá-la.

Portanto, para Agamben existem diferenças entre as diversas tradições jurídicas. Tem aquelas que entendem o estado de exceção no ordenamento e aquelas que o entendem como regra extra-jurídica. Cabe aí pensar na teoria da necessidade desenvolvida pelo autor. Esta se subdivide em teoria subjetiva do estado de necessidade na qual o poder excepcional é constitucional ou pré-constitucional imune ao jurídico. Uma das questões que esta afirmativa nos coloca é como compreender o estado de exceção na ordem legal se ele é a suspensão da mesma? Por outro lado, sabemos que o estado de exceção não é exterior nem interior à ordem jurídica, ele é indiferente; a sua instauração não significa abolição da norma nem tão pouco se destitui de uma relação com a ordem jurídica. Ele se funda na necessidade e, em outros momentos, é instaurado quando a lei não consegue proteger os homens o que é a sua designação. Então o soberano toma para si a obrigação e o dever de fazê-lo.

Segundo Agamben, em outras épocas, como a exceção medieval, temos o “erro” já consumado, por exemplo, legitimado no direito para não fragilizar a Igreja. A exceção moderna cria uma zona de indiferenciação entre o fato e o direito. Com os modernos, diz o autor, tal estado se apresenta como “estado” da lei incluída na ordem jurídica, ou seja, como um estado de *regra* da fêmea não fecundada. Para Agamben (p.44), “o estado de exceção, como figura de necessidade, apresenta-

se, pois como uma medida 'ilegal', mas perfeitamente 'jurídica e constitucional', que se concretiza na criação de novas normas". Este legitima um alargamento do conceito de política no contemporâneo ao criar uma necessidade de se entender, a partir de mecanismos propícios, o estado atual de necessidade que se apresenta.

A tradição dos oprimidos nos ensina que o "estado de exceção" em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito novo de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo. Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do progresso, considerado como uma norma histórica. O assombro com que o fato de que os episódios que vivemos no século XX "ainda" sejam possíveis, não é um assombro filosófico. Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história da qual emana semelhante assombro é insustentável. (BENJAMIN, 1994, p. 226).

Neste sentido, o objeto sobre o qual a ação do soberano se dirige é que atualiza a exceção ou o caráter da ação necessária para suprimi-lo e aniquilá-lo. Daí a necessidade de novos conhecimentos a partir do *assombro* filosófico ou do *espanto* em Arendt. Para Agamben, tentar resolver, no sentido de justificar, o estado de exceção no estado de necessidade configura-se numa aporia que o fenômeno deveria desenlaçar. A partir da configuração do objeto regido, que sofre a ação, é que podemos compreender a medida do estado de exceção. Enquanto este ocorre abre-se um ponto de inflexão reticente a novas formulações do conceito de política ou do caráter do próprio estado de exceção.

Plutôt qu'à une réduction ou à une annulation des activités politiques par les effets d'un impérialisme centralisé, il faut plutôt penser à l'organisation d'un espace complexe : beaucoup plus vaste, beaucoup moins discontinu, beaucoup moins refermé que ne pouvait l'être celui des petites cites-États, il est plut souple [flexível] aussi, plus différencié, moins strictement hiérarchisé que ne le sera plus tard l'Empire autoritaire et bureaucratique qu'on essaiera d'organiser après la grande crise de III<sup>e</sup> siècle. C'est un espace où les foyers<sup>4</sup> de pouvoir sont multiples, où les activités,

---

<sup>4</sup> Endroit où l'on fait le feu, dans um cheminée ou dans um appareil de chauffage. N.T.

les tensions, les conflits sont nombreux, où ils se développent selon plusieurs dimensions et où les équilibres sont obtenus par des transactions variées. (FOUCAULT, 1984, p.102-103).

O estado de exceção deve ser compreendido a partir da configuração do fenômeno, pois é ele que o gera. Cabe aqui uma analogia com a teoria fisiológica da emoção de W. James (1842-1910), para nos fazermos entender melhor: “nós não choramos porque estamos tristes; nós estamos tristes por isso que choramos”; assim, o estado de exceção só é necessário quando um objeto que foge às regras prescritas nas leis se apresenta e não o contrário, ou seja, ele não vem antes que uma situação não prescrita esteja ao menos em iminência de acontecer. Ele é sempre causado por algo indiferente às leis. Daí a sua incumbência à alguém que se coloca supostamente indiferente às leis em muitos casos. Porém, não as desconsidera. A compreensão dos mecanismos que estruturam o fenômeno condiciona o caráter e o raio de ação do soberano. Portanto, para que se estabeleça um estado de exceção, já que virou *regra*, dever-se-ia dar primazia ao objeto considerando suas múltiplas figurações.

A suspensão da “legalidade” extra-jurídica do estado de exceção demandaria uma constituição aberta, no sentido *lato* do termo, e a permanente prontidão do parlamento na elaboração de novas leis para o bem comum, uma vez que este último esteja ameaçado. No que diz respeito ao exercício reflexivo isso significa pensar sempre na fronteira das questões limites que não apresentam soluções prescritas. Questões estas que necessitam de um “estado de exceção” implementado pelos pesquisadores, enquanto soberanos, frente às novas problemáticas que se apresentam no contemporâneo.

Se o estado de exceção tem o objetivo de salvaguardar a norma, como afirma o autor (p.48), então ele funciona como uma fratura permanente que não impede o corpo de viver, pois sem esta ela, a fratura, se tornaria inexistente. Tal estado de exceção só é possível de ser pensado a partir e dentro de uma norma que ele não anula apenas a torna insuficiente; no sentido de “legislar” de forma soberana sobre o estado moderno que se caracteriza como espaço de ação, *par excellence*, do soberano amparado pela lei ao qual é indiferente. Por fim, ele é a

*regra* que desce sem matar aquela que possibilita a sua existência, a saber: a lei jurídica. O soberano é, portanto,

...a pessoa moral que constitui o Estado como um ser de razão porque não é um homem [...] o que significa apenas que será forçado a ser livre, visto que é essa condição que, ao dar cada indivíduo à pátria, o livra de qualquer dependência pessoal; condição que faz o artifício e o jogo da máquina política e que por si só torna legítimos os compromissos civis, os quais, sem isto, seriam absurdos, tirânicos e sujeitos aos maiores abusos. (ROUSSEAU, 1989, p. 27).

É a partir desta compreensão do soberano que faremos algumas aproximações entre Foucault e Agamben. Quando o primeiro, *en l'histoire de la sexualité* 3, trata das questões em que o cuidado de si ou melhor do corpo tem a centralidade nas ações para consigo mesmo (198,p. 156). Outrora, a medicação do corpo enfermo atraía a mesma atenção social quanto questões filosóficas de maior importância na constituição do sujeito complementa Foucault.

### **3 Foucault e Agamben: Aproximações tempestivas**

A primeira vista a viabilidade de colocar lado a lado os dois autores parecia cerciada pelos limites pudicos autogestados em nós. Porém, já que estamos num espaço movediço – do *entre-meio* – onde nossa ancora reflexiva reside na possibilidade de fazermos aproximações, em uma palavra, de arriscar, buscamos verificar os nexos e desconexões entre a ação do soberano no corpo social e *de la souveraineté de l'individu sur soi-même*. Procuramos, nesta última parte, investigar as possíveis aproximações entre Agamben e Foucault *de l'Histoire de la sexualité*, especialmente, quando este trata de *“Les corps”*.

As ações que empreendemos ao nosso corpo para o bem dele e/ou não são análogas àquelas que o soberano empreende no estado para o bem e/ou não dos *individuos dados à pátria*. A autonomia só se materializa quando nos tornamos senhores de si, isto é, soberanos sobre nós mesmos. Uma das categorias importantes para pensar as duas dimensões – do corpo e do estado – é

ambivalência do ato da soberania<sup>5</sup>. É importante ter ardente no plano da consciência o afastamento entre ambivalência e ambigüidade no contexto da ação soberana. Aquela se localiza para além da simples observação do caráter conceitual dúbio. Tal caráter é um importante elemento que a constitui e não o contrário como pode ocorrer na ambigüidade que pode se encerrar no duplo sentido. Na ambivalência o duplo sentido é anterior ao interlocutor. Já na ambigüidade o contexto é primordial.

Uma das possibilidades de pensar a ambivalência no corpo, por exemplo, é no ato sexual que ao mesmo tempo em que nos dá *plaisir* nos aproxima a um corpo com certa enfermidade a partir das reações fisiológicas que tal ato propicia (o corpo convulsivo, por exemplo) (FOUCAULT, 1984, p.167). No estado, quando é instaurado o estado de exceção, somos submetidos a um ato de violência para nos proteger (FOUCAULT, 1984, p. 135; 140). Neste mesmo sentido, é possível dizer que a “ditadura” da democracia, em alguma medida, se aproxima ao processo de retenção de esperma ou o coito interrompido que causam certa violência ao corpo para o bem dele (FOUCAULT, 1984, p. 144;146). Se pensarmos que a democracia, aparentemente, deveria proteger o corpo social, portanto, a eliminação da violência causada pela atividade sexual, como coloca Foucault, protegeria o corpo físico.

É possível dizer que *les corps* em Foucault, acima especificado, tem uma conotação aproximada ao Estado no qual a exceção virou regra em Agamben supracitado. É a esse *ensemble* que Foucault se refere *comme une bio-politique de la population*. Pois, segundo este autor, “*les disciplines du corps et les régulations de la population constituent les deux pôles autour desquels s’est*

---

<sup>5</sup> Concordamos com o Felipe Quintão de Almeida, a partir de diálogos sobre o presente texto, que a vinculação das passagens da história da sexualidade com a ação do soberano não pode ser pensada de maneira sobreposta, ou seja, elas não se vinculam de forma imediata e sim servem enquanto modelo para materializar o nosso argumento neste texto. Pois, as ações que empreendemos em nosso corpo, se pensarmos na ética do cuidado de si como prática da liberdade, são análogas àqueles que o soberano exerce sobre o corpo da população, ou seja, a biopolítica. O princípio do cuidado de si, objeto do último volume da história da sexualidade, indica uma possibilidade de governo que escape à ação do soberano, mas que nos tornam soberanos. É uma prática de liberdade, não biopolítica. Alguns autores, como Lazzarato e Peter Pel Pelbart, a partir de Foucault e Agamben, tentam mostrar exatamente isso: biopolítica não como poder sobre a vida, mas como potência da vida, que permitiria novas formas de subjetividade que escapassem às subjetivações clássicas da sociedade disciplinar e/ou de controle.



*déployée*[manifestar-se] *l'organisation du pouvoir sur la vie*" da população (FOUCAULT, 1976, p. 183). O corpo biológico – *natural* – feminino, por exemplo, no qual a não fecundidade do útero abre caminho para as *regras*, se configura no corpo social onde a exceção virou *règle*, como afirmamos anteriormente. Ao contrário do primeiro, onde a ausência de *regras*, muitas vezes, anuncia vida, no segundo tal ausência é, em alguma medida, o princípio do seu fim. Pois, o torna vulnerável. Como lembram os frankfurtianos, uma sociedade totalmente livre, desregrada fomenta a barbárie. É preciso algum cerceamento para que possamos viver em harmonia. Sublimar, em alguma medida, a nossa natureza nos permite conviver com a natureza dos outros. Neste sentido, o estado de exceção se faz necessário internamente frente a possíveis ressurreições armadas e externamente diante de iminentes ataques de outros Estados-Nação. Tais conjecturas, no sentido de probabilidades – *entre-meios* – é que justificam o caráter *suspendue* da exceção em Agamben. Abre-se aí a possibilidade de retomar o autor *de l'histoire de la sexualité* quando este diz:

Longtemps un des privilèges caractéristiques du pouvoir souverain avait été le droit de vie et de mort. Sans doute dérivait-il formellement de la vieille patrie postetas qui donnait au père de famille romain le droit de 'disposer' de la vie de ses enfants comme de celle des esclaves; il la leur avait 'donnée', il pouvait la leur retirer [et protéger] (1976, p. 177).

As ações de *disposer; donner; retirer* e *protéger* a vida, daqueles que compõem o Estado, pelo soberano, são frutos de um motivo interno (insurreição armada/retenção de esperma; regras) ou externo (guerras com outro estado soberano/castigo empreendido pelo feitor ou por nós mesmos a exemplo das dietas etc.) (FOUCAULT, 1984, p. 149-50). É necessário que haja um momento favorável, meticulosamente estabelecido (FOUCAULT, 1984, p.154-55) e que esteja alicerçado em critérios políticos para que a ação do soberano – a natureza do corpo – seja legitimada (FOUCAULT, 1984, p. 150; 167).

Si les humains ont besoin d'un regime qui tienne compte, avec tant de méticulosité, de tous les éléments de la physiologie, la raison en

est qu'ils tendent sans cesse à s'en écarter<sup>6</sup> par l'effet de leurs imaginations, de leurs passions et de leurs amours (1984, p. 157).

A busca de uma autonomia de ação frente aos dados analisados torna-se condição *a priori* na análise da política contemporânea. Concordamos com Foucault quando ele diz que *les analogies sont nombreuses*, portanto, nos limitamos a estes elencados acima para pensarmos nas aproximações que estabelecemos dele com Agamben. Importantes para a manutenção vigilante do pensamento num permanente estado de exceção reflexivo. Pois, é neste sentido que, para nós, Agamben elabora o seu pensamento a partir dos elementos que podem legitimar e/ou justificar tal necessidade, ou seja, no limite do conceito de política susceptível a um alargamento no contemporâneo. Dito de outra forma, o conceito do *regramento* do Estado de Exceção na política contemporânea se configura num conceito constelar dependente das intempestividades internas e externas dos Estados-nação. É sobre estes que recai a ação do soberano de forma quase que inexorável.

#### **4 Educação e a condição de estrangeiro: à guisa de conclusão**

O estrangeiro, aqui, é aquele que se desloca de um país (Estado) para outro. Portanto, não falamos daqueles que são estrangeiros no próprio país e carecem, igualmente, de direitos de cidadania. O estrangeiro está numa condição em que o outro (o não estrangeiro) pode legislar e empreender ações sobre ele. Em última análise, o estrangeiro ocupa um lugar destinado a pessoas que precisam da tutela do seu *diferente imediato*, ou seja, do *não estrangeiro*. Esse lugar de tutelado também é ocupado por crianças, índios, pessoas com problemas com a justiça (presos) e aquelas que apresentam algum problema psíquico que as impeça de responder por seus atos. Porém, do ponto de vista da autonomia do sujeito, o *não estrangeiro* não pode se tornar o contrário em todos os sentidos do *estrangeiro*, pois também no Estado, o *não estrangeiro* não goza plenamente de sua maioridade, apesar de possuir todos os direitos. Por isso ele figura como

---

<sup>6</sup> Mettre de l'espace entre deux objets qui étaient près l'un de l'autre.

contrário quando se relaciona diretamente com o estrangeiro, ou seja, quando está frente ao estrangeiro e, principalmente, na reivindicação de direitos.

A condição do estrangeiro pode ser pensada em paralelo à condição da criança e à dos que se encontram na minoridade. Ao contrário da perspectiva Kantiana, o estrangeiro que se encontra nesse *entre-meio* (cidadão com deveres, mas sem direitos plenos) é impossibilitado de almejar a sua maioridade, isto é, de se servir de si mesmo sem a tutela de *outrem*<sup>7</sup>. A tutela, quando pensada em relação aos direitos políticos para o estrangeiro, tem sérias implicações diretas, pois o coloca na condição daquele que não os pode possuir.

Para melhor entender essa condição de estrangeiro, sobre quem o *outro* exerce tutela, valemo-nos do texto *O estado de exceção como paradigma de governo* (AGAMBEN, 2004, p. 9-50). Claro está que, enquanto Kant se refere ao governo de si (fazer uso da própria razão) no uso do esclarecimento, Agamben se refere ao governo enquanto o poder do Estado que legisla sobre os seus cidadãos. Esta importante diferença pode servir de chave de leitura da condição de estrangeiro, pois é nele, no estrangeiro, que essas duas compreensões de governo se aproximam, na medida em que tanto o governo (Estado) quanto o *outro* cidadão, no uso de sua razão, podem se sentir no direito de legislar sobre o estrangeiro. Entretanto, eles se distanciam, e sabemos que, geralmente, não é da vontade do estrangeiro abrir mão do uso do esclarecimento promovido pelos dispositivos sócio-culturais que o constituíram. Isso resulta na obrigação de submeter-se, quando a migração não foi forçada por algum motivo expresso, ao governo do *outro* e ao do Estado.

---

<sup>7</sup> Aqui, referimo-nos ao texto no qual Immanuel Kant responde a pergunta “O que é esclarecimento?” O autor se refere à preguiça que o homem tem de sair da condição de dependência do outro em que ele mesmo se colocou. Portanto, segundo este autor, não vivemos numa era esclarecida (Século XVIII), mas numa era de esclarecimento, isto é, a era de Frederico. Uma vez assegurado com um exército disciplinador, Frederico deixou que os seus súditos tivessem livre cresça. Nesta era o homem pode pensar, raciocinar, desde que obedeça. Portanto, o estrangeiro também pode pensar, raciocinar, desde que se submeta a leis elaboradas para lembrá-lo da sua condição, como, por exemplo, o direito de não votar, não prestar serviço militar, assim como as crianças, os analfabetos e as populações indígenas, os Índios, segundo a Constituição Federal de 1988 (Brasil). Em outros países da América Latina, como por exemplo, Perú, Bolívia, Colômbia, Venezuela e outros, essas limitações também se estendem a um contingente populacional que abrange diferentes povos indígenas.

O permanente *estado de exceção* vivenciado pela condição de estrangeiro é a possibilidade de ação do soberano (qualquer outro cidadão) sobre o estrangeiro. Esta ação pode ser materializada, muitas vezes, nas duras leis em relação à estabilidade social (legal) do estrangeiro em certos países, como por exemplo, no Brasil. Neste sentido, oriento o meu ponto de vista na direção de que, diante do estrangeiro, todos, em certa medida, podem se sentir no direito de exercer sobre ele a soberania ou a tutela. Esse exercício pode se dar no campo da legalidade ou da impessoalidade com a qual o estrangeiro pode ser tratado quando, por exemplo, posiciona-se contrário a algumas práticas sócias nacionais vigentes. Portanto, ser estrangeiro sob este ponto de vista, o de não absolver de forma acrítica algumas regras sociais ou estranhar tais regras, o *estado de exceção* se torna regra.

O *estado de exceção* deve ser compreendido a partir da configuração do fenômeno, qual seja: o fato de ser estrangeiro, pois é este fato que o gera. Cabe aqui uma analogia com a teoria fisiológica da emoção de W. James (1842-1910) para nos fazermos entender melhor: “nós não choramos porque estamos tristes; nós estamos tristes por isso que choramos<sup>8</sup>”. Assim, o *estado de exceção* só é necessário quando um objeto que foge às regras prescritas nas leis se apresenta, e não o contrário. Ele é sempre causado por algo indiferente às leis. O estrangeiro, sempre que não compreende a lógica de funcionamento de certos códigos nacionais, automaticamente, infringe a “lei” de funcionamento das relações sociais. Daí a necessidade de conhecer as “leis” ou códigos nacionais compartilhados. Portanto, estes códigos não podem ser desconsiderados na percepção da condição de estrangeiro. Ora, em que medida esta compreensão dos mecanismos que estruturam as relações sociais legitima o caráter e o raio de ação do *outro* que age com soberania diante do estrangeiro? Portanto, para que se desconfigure tal *estado de exceção*, às vezes internalizado pelo próprio estrangeiro, deve-se considerá-lo nas suas múltiplas subjetivações. Ou seja: o estrangeiro é aquele que se desloca voluntariamente na busca do estabelecimento

---

<sup>8</sup> Uma outra frase, do mesmo autor, similar a esta é: “O pássaro não canta porque está feliz, mas sim está feliz por [isso] canta”. William James (Nascido em 11 de janeiro de 1842, New York, EUA - 26 de agosto de 1910, Chocorua, New Hampshire). Filósofo e psicólogo.

de diferentes laços sociais que o permitam transitar subjetiva e objetivamente nas diversas dimensões das leis e dos códigos nacionais compartilhados.

Portanto, a busca por uma autonomia de ação frente aos dados analisados torna-se condição *a priori* na compaixão necessária ao estrangeiro, importante para a manutenção vigilante das relações sociais diante do comportamento, em relação ao estrangeiro, susceptível a reavaliações no contemporâneo. A elaboração das estratégias de relacionamento entre o *estrangeiro* e o *não estrangeiro* a partir dos elementos que podem legitimar e/ou justificar a necessidade de reavaliação dos comportamentos sociais condicionam a compreensão da condição de estrangeiro num dado país. Dito de outra forma, o conceito do *regramento do estado de exceção* nas relações sociais contemporâneas se configura num conceito constelar dependente das intempestividades internas e externas dos sujeitos envolvidos na relação. Porém, é somente sobre o estrangeiro, o diferente, que recai a ação daqueles que se consideram soberanos de forma inexorável diante do *estrangeiro*.

É importante ter latente a ideia de que o estrangeiro, também, é aquele que vem de longe e nos conta “verdades” de um mundo até então desconhecido, porém imaginado. Ele nos traz sabores e dissabores novos, degustados diante de um estranhamento do impulso único da vida, que pode triunfar na descoberta, mas, também, que corre o risco de reconhecer o motivo de ainda não conhecer aqueles sabores. Enfim, o estrangeiro é aquele que amplia a nossa necessidade de nos movimentarmos na possibilidade de ocupar a maior parte do mundo, porém sem permanecer em nenhum lugar. Ele é um vislumbrador de terras distantes. Portanto, o estrangeiro é aquele que se deixa entranhar e se contaminar pela experiência do outro no processo permanente de narrar a sua experiência com o *outro*.

## Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Biotempo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua.** Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Histoire de la sexualité 1. La volonté de savoir.** Éditions Gallimard, 1976.

\_\_\_\_\_. **História da sexualidade 1. A vontade de saber.** Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Histoire de la sexualité 3. Le Souci de Soi.** Éditions Gallimard, 1984.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social.** Portugal. Publicações Europa-América, 1989 (?).